

junho de 2019;

Considerando ainda a realização da reunião extraordinária da Conselho na mesma data;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ODENILSON DOS SANTOS, Diretor de Finanças, matrícula funcional nº 413.036.363, para, sem prejuízos de suas funções, substituir e representar a titular junto a referida reunião.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA NONAKA ARAVECHIA COSTA
Presidente da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas

RESOLUÇÃO ARP Nº 12, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Altera os artigos 16, 18, o Anexo I e acrescenta o Art. 3º-A, e os anexos II, III, IV e V à Resolução 09/2019, para adequação das normas legislativas do PROCON PALMAS.

A PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS – ARP, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo ATO nº 688 – NM, de 10 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 2.060 e pela Lei Municipal nº 2.297, de 30 de março de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de artigos da Resolução 009/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos 16, caput, §1º e §2º, 18, caput e anexo I da Resolução/ARP nº 09, de 12/02/2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16º. A dosimetria da pena de multa obedecerá a fórmula de cálculo abaixo explicitada, a partir da qual se chegará à pena base a ser aplicada a cada infração.

$PB = (NAT \times ED \times CEPE \times CERBM)$

Onde:

PB = Pena Base;

NAT = Enquadramento da infração no grupo equivalente à sua natureza e gravidade;

ED = Extensão do Dano (Individual, coletivo ou difuso);

CEPE = Condição Econômica – Porte Econômico da Empresa;

CERBM = Condição Econômica – Renda Mensal Bruta

§1º. Da natureza e gravidade (NAT) obedecerão às classificações definidas no Anexo I desta Resolução, seguindo os critérios abaixo:

- a) Grupo I: fator de multiplicação 1;
- b) Grupo II: fator de multiplicação 2;
- c) Grupo III: fator de multiplicação 3;
- d) Grupo IV: fator de multiplicação 4;
- e) Grupo V: fator de multiplicação 5;
- f) Grupo VI: fator de multiplicação 6;
- g) Grupo VII: fator de multiplicação 7;
- h) Grupo VIII: fator de multiplicação 8;
- i) Grupo IX: fator de multiplicação 9;
- j) Grupo X: fator de multiplicação 10;

§2º. A extensão do dano (ED) será considerada a partir do universo de consumidores efetiva ou potencialmente prejudicados pela infração, da seguinte forma:

- a) Individual: fator de multiplicação 0,25;
- b) Coletivo: fator de multiplicação 0,50;
- c) Difuso: fator de multiplicação 0,75.

§3º. A condição econômica do fornecedor observará dois

aspectos:

I – Seu porte econômico, segundo os critérios abaixo:

MEI (Microempreendedor individual): faturamento anual de até R\$ 81 mil: fator de multiplicação 5;
ME (Microempresa): faturamento entre R\$81.000,01 e R\$360.000,00: fator de multiplicação 6;
EPP (Empresa de pequeno porte): faturamento entre R\$360.000,01 e R\$4.800.000,00: fator de multiplicação 20;
EMP (Empresa de médio porte): faturamento entre R\$4.800.000,01 e R\$90.000.000,00: fator de multiplicação 30;
EM-GP (Empresa de médio-grande porte): faturamento anual entre R\$90.000.000,01 e R\$300.000.000,00: fator de multiplicação 40;
f) EGP (Empresa de grande porte): faturamento anual acima de R\$300.000.000,00: fator de multiplicação 70.

II - Sua receita mensal bruta, segundo os critérios abaixo:

- a) MEI: 5% da receita mensal bruta;
- b) ME: 3% da receita mensal bruta;
- c) EPP: 0,2% da receita mensal bruta;
- d) EMP: 0,025% da receita mensal bruta;
- e) EM-GP: 0,006% da receita mensal bruta;
- f) EGP: 0,004% da receita mensal bruta.

Art. 18 A pena base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas, observados os limites expressos no Art. 57 do CDC:

[...]

Art. 2º Fica acrescido à Resolução 009, de 12 de fevereiro de 2019, o Art. 3º-A com a seguinte redação:

Art.3º-A Os Autos de Constatação, de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, lavrados em modelo próprio, com numeração em série, impressos em três vias, rubricados ou chancelados pelo Gerente de Fiscalização e Defesa do Consumidor ou por servidor a que tenha sido delegada tal competência, serão preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I – o Auto de Constatação:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato constatado;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação de adequação à exigência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- f) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a assinatura do autuado;

II - o Auto da Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para impugnação, no prazo de dez dias;
- f) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado;

III - o Auto de Apreensão e Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) os dispositivos violados;
- f) o local onde o produto ficará armazenado;
- g) a quantidade de amostras colhidas para análise;
- h) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

i) a assinatura do depositário;

§ 1º Quando necessário, para comprovação da infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial, produzido por órgão ou instituição competente e reconhecida para dirimir dúvidas ou responder quesitos sobre a matéria discutida, sendo que a designação da perícia e do órgão ou instituição serão feitas pela autoridade condutora do processo.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

§ 3º A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão.

§ 4º - Não sendo suficiente o espaço contido no formulário do Auto de Infração para narração da ocorrência verificada, o agente de fiscalização deverá usar a FOLHA DE CONTINUAÇÃO contendo o número do Auto Lavrado.

Art. 3º. Esta resolução entra vigor na data de sua publicação.

JULIANA NONAKA ARAVECHIA COSTA
Presidente da Agência de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas

ANEXO I

a) Infrações enquadradas no Grupo I:				
Grupo I	Conduta	CDC	Dec. Federal	Tipo Penal
1	Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre preço.	Art. 31	Art. 13, I	
2	Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.	Art. 33	art. 13, VII	
3	Promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal de forma fácil e imediata.	Art. 36	Art. 19, § único, b	
4	Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor	Art. 50, Par. único		
b) Infrações enquadradas no Grupo II:				
Grupo II	Conduta	CDC	Dec. Federal	Tipo Penal
1	Deixar de fornecer, prévia e adequadamente, ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições de crédito ou financiamento.	Art. 52	Art. 13, XX	
2	Deixar de gravar de forma indelével, nos produtos refrigerados, as informações quanto às suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, origem, entre outros dados relevantes	Art. 31, Par. único		
3	Deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade e quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária.	Art. 18 e Art. 20	Art. 12, IX, c	
4	Fornecer produtos com vícios de quantidade, isto é, com conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza	Art. 19		
5	Redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar sua compreensão do seu sentido e alcance.	Art. 46	Art. 22	
6	Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação, de uso de produto, em linguagem didática e com ilustrações.	Art. 50, Par. único	Art. 22, XXII	
7	Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão.	Art. 54, § 4º		
c) Infrações enquadradas no Grupo III:				
Grupo I	Conduta	CDC	Dec. Federal	Tipo Penal
1	Promover a publicidade de bens ou serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina	Art. 33 Par. único		

2	Fornecer serviços com vícios de qualidade, que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária	Art. 20		
3	Deixar de atender a escolha do consumidor prevista no § 1º, do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, quando o vício não for sanado no prazo de 30 (trinta) dias	Art. 18, § 1º		
4	Deixar de cumprir oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato.	Art. 30 e Art. 48	Art. 13, VI	
5	Impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução de valores recebidos no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial.	Art. 49	Art. 13, XVIII	
6	Deixar de redigir contrato de adesão com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor.	Art. 54, § 3º		
7	Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores	Art. 31, caput		
d) Infrações enquadradas no Grupo IV:				
Grupo IV	Conduta	CDC	Dec. Federal	
1	Deixar de reparar os danos causados ao consumidor por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmula, manipulação, apresentação ou acondicionamento de produto ou serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.	Art. 12	Art. 13, IV	
2	Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da rotulagem, da embalagem ou mensagem publicitária, respeitada as variações decorrentes de sua natureza.	Art. 19	Art. 12, IX, c	
3	Deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21);	Art. 21		
4	Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes	Art. 43		
5	Apresentar ao consumidor documento de cobrança de débitos sem informação sobre o nome, endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente	Art. 42-A e Lei Federal nº 12.039, de 1/10/2009		
e) Infrações enquadradas no Grupo V:				
Grupo V	Conduta	CDC	Dec. Federal	
1	Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos	Art. 14		
2	Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se não existirem normas específicas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - CONMETRO.	Art. 18, § 6º, II e Art. 39, VIII	ART. 12, IX, a	
3	Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou que lhes diminuam o valor.	Art. 18, § 6º, III e Art. 20	Art. 12 IX, d	
4	Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (arts. 30 e 48);	Art. 30 e 48		
5	Deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele.	Art. 43, § 2º	Art. 13, XIII	
6	Inserir ou causar inserção de informações negativas ou imprecisas a respeito do consumidor em cadastros de consumidores.	Art. 43, § 1º		
7	Deixar de retificar, quando exigido pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexistência ou deixar de comunicar a alteração aos eventuais destinatários, no devido prazo legal.	Art. 43, § 3º	Art. 13, XIV e XV	
f) Infrações enquadradas no Grupo VI:				
Grupo VI	Conduta	CDC	Dec. Federal	
1	Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços adequados, seguros, eficientes e, se essenciais, contínuos.	Art. 22	Art. 20	
2	Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.	Art. 32	Art. 13, XXI	
3	Manter cadastros de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros, e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos.	Art. 43, § 1º	Art. 13, XI	
4	Inserir ou manter registro em desacordo com a legislação, nos cadastros ou bancos de dados dos consumidores.	Art. 39, caput e Art. 43 e §§	Art. 13, XII	

está em desacordo com os valores praticados por outros Procons. A Diretora do Contencioso e Defesa do Consumidor ressaltou a necessidade de publicar um modelo de auto de infração, bem como o conteúdo mínimo que deve constar. O Secretário Executivo de Defesa do Consumidor sugeriu publicar via portaria ou acrescentar como anexo nesta resolução. Discutiu-se sobre a subdivisão do formulário para facilitar o preenchimento. Então, como a ausência de detalhamento do procedimento administrativo está inviabilizando parte das ações fiscalizatórias do Procon Palmas, decidiu-se pela criação de um novo artigo para tratar do conteúdo dos autos de infração e os respectivos anexos para estabelecimento do modelo. Foram acordadas ainda alterações na redação do artigo 18 e do preâmbulo.

Todos concordaram que após realizadas as alterações acordadas, o texto será encaminhado para apreciação e aprovação do Secretário Executivo de Defesa do Consumidor e posteriormente será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município.

2 – APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO DO TEXTO DA RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO REFERENTE À MEDIDA ADMINISTRATIVA APLICADA EM DESFAVOR DO CONDUTOR DE VEÍCULO NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.428/17.

O Secretário Executivo de Regulação e Fiscalização, Sr. Fábio Barbosa Chaves, fez a exposição do texto proposto. Disse que a Lei Municipal nº 2.330, de 13 de julho de 2017, que estabelece normas para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município de Palmas, apesar de ser anterior a promulgação da Lei Federal que trata do assunto, possui consonância com a mesma, principalmente no que trata da competência municipal para regular e fiscalizar os serviços. Além disso, relatou que existe um Decreto Municipal que dispõe sobre condutas infracionais dos condutores e das operadoras de plataformas tecnológicas (OPT). Neste sentido, foi identificada a necessidade de regular para atender duas situações específicas: a do condutor que usa OPT não cadastrada e a do condutor que não usa OPT, mas é cadastrado em operadora cadastrada.

O Secretário Executivo de Defesa do Consumidor questionou se o previsto no Decreto Municipal não é suficiente. O Secretário Executivo de Regulação e Fiscalização esclareceu que a resolução proposta tem como objetivo detalhar os procedimentos administrativos, uma vez que o Decreto Municipal não explicita como a retenção do veículo seria operacionalizada, por exemplo. Além disso, informou que o leilão foi previsto no texto da resolução, mas não foi regulamentado, o que seria feito posteriormente.

Foram sugeridas alterações na redação dos artigos 4º e 17. No primeiro, a correção é em relação aos verbos que se repetem. Já no 17, o Diretor de Finanças chamou atenção para o fato de que o artigo estabelece condicionantes para liberação do veículo que não apresentam relação direta com o motivo da retenção. Sendo assim, foi deliberada a alteração do caput para melhor especificar que os débitos mencionados no artigo são débitos objetos do auto de infração.

Todos concordaram que após realizadas as alterações acordadas, o texto será encaminhado para apreciação e aprovação do Secretário Executivo de Regulação e Fiscalização e posteriormente será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município.

Tendo em vista que o próximo ponto da pauta seria o julgamento dos processos administrativos fiscalizatórios em última instância administrativa, ausentaram-se da sala o Secretário Executivo de Regulação e Fiscalização, Sr. Fábio Barbosa Chaves, a Diretora do Contencioso e Defesa do Consumidor, Sra. Thamires Adriane Martins Borges e a Diretora de Regulação e Fiscalização, a Sra. Karina Perdigão Cavalcante Pessoa.

Permanecendo, portanto, a Presidente da ARP, Sra. Juliana Nonaka Aravechia Costa, o Secretário Executivo de Defesa do Consumidor, Sr. Dulcélio Stival, o Diretor de Finanças, Sr. Odenilson dos Santos – nesta oportunidade substituindo a Diretora Administrativa, a Sra. Jackeline Rúbia Marques – e o Sr. Ribamar Lopes Pereira Sobrinho, Assessor Jurídico, Secretário desta reunião.

3 – RECURSO CONTRA DECISÃO DO SERF EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO 2018027505 AI. Nº. 051/2018

LEITURA DO RELATÓRIO E VOTO

Após a Presidente da ARP, Srª Juliana Nonaka Aravechia Costa, admitir a tramitação do presente recurso e ler o seu relatório, proferiu o voto pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela Concessionária de Saneamento BRK/SANEATINS, mantendo a validade do respectivo auto de infração.

VOTO DO COLEGIADO

Atendendo o que determina a Resolução/ARP nº 06/2018, art. 39, passou-se à deliberação dos demais integrantes deste colegiado, que acompanharam integralmente o voto proferido pela presidente sob os mesmos fundamentos, julgando, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária BRK/SANEATINS, mantendo integralmente o Auto de Infração 051/2018.

Determinou-se o encaminhamento dos autos ao setor técnico de saneamento para intimação do recorrente, devendo acompanhar cópia desta decisão e do respectivo Documento Único de Arrecadação – DUAM, que deverá ser expedido para recolhimento no prazo designado.

Não havendo o pagamento até a data designada, que seja encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição em Dívida Ativa.

4 – RECURSO CONTRA DECISÃO DO SERF EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO 2017051297 AI. Nº. 052/2018

LEITURA DO RELATÓRIO E VOTO

Após a Presidente da ARP, Srª Juliana Nonaka Aravechia Costa, admitir a tramitação do presente recurso e ler o seu relatório, proferiu o voto pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela Concessionária de Saneamento BRK/SANEATINS, mantendo a validade do respectivo auto de infração.

VOTO DO COLEGIADO

Atendendo o que determina a Resolução/ARP nº 06/2018, art. 39, passou-se à deliberação dos demais integrantes deste colegiado, que acompanharam integralmente o voto proferido pela presidente sob os mesmos fundamentos, julgando, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária BRK/SANEATINS, mantendo integralmente o Auto de Infração 052/2018.

Determinou-se o encaminhamento dos autos ao setor técnico de saneamento para intimação do recorrente, devendo acompanhar cópia desta decisão e do respectivo Documento Único de Arrecadação – DUAM, que deverá ser expedido para recolhimento no prazo designado.

Não havendo o pagamento até a data designada, que seja encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição em Dívida Ativa.

5 – RECURSO CONTRA DECISÃO DO SERF EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO 2018027489 AI. Nº. 053/2018

LEITURA DO RELATÓRIO E VOTO

Após a Presidente da ARP, Srª Juliana Nonaka Aravechia Costa, admitir a tramitação do presente recurso e ler o seu relatório, proferiu o voto pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela Concessionária de Saneamento BRK/SANEATINS, mantendo a validade do respectivo auto de infração.

VOTO DO COLEGIADO

Atendendo o que determina a Resolução/ARP nº 06/2018, art. 39, passou-se à deliberação dos demais integrantes deste colegiado, que acompanharam integralmente o voto proferido pela presidente sob os mesmos fundamentos, julgando, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária BRK/SANEATINS, mantendo integralmente o Auto de Infração 053/2018.

Determinou-se o encaminhamento dos autos ao setor técnico de saneamento para intimação do recorrente, devendo acompanhar cópia desta decisão e do respectivo Documento Único de Arrecadação – DUAM, que deverá ser expedido para recolhimento no prazo designado.

Não havendo o pagamento até a data designada, que seja encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição em Dívida Ativa.

6 – RECURSO CONTRA DECISÃO DO SERF EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO 2017047647 AI. Nº. 054/2018

LEITURA DO RELATÓRIO E VOTO

Após a Presidente da ARP, Srª Juliana Nonaka Aravechia Costa, admitir a tramitação do presente recurso e ler o seu relatório,

proferiu o voto pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela Concessionária de Saneamento BRK/SANEATINS, mantendo a validade do respectivo auto de infração.

VOTO DO COLEGIADO

Atendendo o que determina a Resolução/ARP nº 06/2018, art. 39, passou-se à deliberação dos demais integrantes deste colegiado, que acompanharam integralmente o voto proferido pela presidente sob os mesmos fundamentos, julgando, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária BRK/SANEATINS, mantendo integralmente o Auto de Infração 054/2018.

Determinou-se o encaminhamento dos autos ao setor técnico de saneamento para intimação do recorrente, devendo acompanhar cópia desta decisão e do respectivo Documento único de arrecadação – DUAM, que deverá ser expedido para recolhimento no prazo designado.

Não havendo o pagamento até a data designada, que seja encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição em Dívida Ativa.

7 – RECURSO CONTRA DECISÃO DO SEF EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO 2018022912 AI. Nº. 055/2018

LEITURA DO RELATÓRIO E VOTO

Após a Presidente da ARP, Srª Juliana Nonaka Aravechia Costa, admitir a tramitação do presente recurso e ler o seu relatório, proferiu o voto pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela Concessionária de Saneamento BRK/SANEATINS, mantendo a validade do respectivo auto de infração.

VOTO DO COLEGIADO

Atendendo o que determina a Resolução/ARP nº 06/2018, art. 39, passou-se à deliberação dos demais integrantes deste colegiado, que acompanharam integralmente o voto proferido pela presidente sob os mesmos fundamentos, julgando, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária BRK/SANEATINS, mantendo integralmente o Auto de Infração 055/2018.

Determinou-se o encaminhamento dos autos ao setor técnico de saneamento para intimação do recorrente, devendo acompanhar cópia desta decisão e do respectivo Documento único de arrecadação – DUAM, que deverá ser expedido para recolhimento no prazo designado.

Não havendo o pagamento até a data designada, que seja encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição em Dívida Ativa.

8 – RECURSO CONTRA DECISÃO DO SEF EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALIZATÓRIO 2018019828 AI. Nº. 001/2019

LEITURA DO RELATÓRIO E VOTO

Após a Presidente da ARP, Srª Juliana Nonaka Aravechia Costa, admitir a tramitação do presente recurso e ler o seu relatório, proferiu o voto pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela Concessionária de Saneamento BRK/SANEATINS, mantendo a validade do respectivo auto de infração.

VOTO DO COLEGIADO

Atendendo o que determina a Resolução/ARP nº 06/2018, art. 39, passou-se à deliberação dos demais integrantes deste colegiado, que acompanharam integralmente o voto proferido pela presidente sob os mesmos fundamentos, julgando, por unanimidade, pelo IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária BRK/SANEATINS, mantendo integralmente o Auto de Infração 001/2019.

Determinou-se o encaminhamento dos autos ao setor técnico de saneamento para intimação do recorrente, devendo acompanhar cópia desta decisão e do respectivo Documento único de arrecadação – DUAM, que deverá ser expedido para recolhimento no prazo designado.

Não havendo o pagamento até a data designada, que seja encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição em Dívida Ativa.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a julgar e a tratar, foi encerrada a reunião, e eu, Ribamar Lopes Pereira Sobrinho, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos presentes. Palmas, 21 de junho de 2019.

Juliana Nonaka Aravechia Costa
Presidente

Fábio Barbosa Chaves
Secretário Executivo de Regulação e Fiscalização

Dulcélio Stival
Secretário Executivo de Defesa do Consumidor

Odenilson dos Santos
Diretor de Finanças

Karina Perdigão Cavalcante Pessoa
Diretora de Regulação e Fiscalização

Thamires Adriane Martins Borges
Diretora do Contencioso e Defesa do Consumidor

AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 04 DO CONTRATO Nº 160/2015

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS, por meio da AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO
CONTRATADA: SIM TELECOM LTDA - EPP
OBJETO: Aditamento do Contrato nº 160/2015, de prestação de serviços VPN IP/MPLS, para criação de rede e área metropolitana – MAN, abrangendo ponto de concentração, ponto de conexão primários, secundários e acesso à internet, incluindo instalação, manutenção, monitoramento e serviços técnicos, visando a construção infovia digital para atender a Prefeitura Municipal de Palmas-TO;
VALOR MENSAL DE R\$ 36.718,00 (trinta e seis mil e setecentos e dezoito reais)
ADITAMENTO: Prorrogação do prazo contratual por 12 meses a partir da data de seu vencimento em 08 de junho de 2019.
BASE LEGAL: Processo nº 2014051599, nos termos da Lei nº 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA : 08 de junho de 2018.
SIGNATÁRIOS: Agência Municipal de Tecnologia e Informação, representado pelo Sr. GUILHERME FERREIRA DA COSTA, de CPF nº.º 364.605.751-34, doravante denominada contratante, e a EMPRESA SIM TELECOM LTDA, de CNPJ: nº 08.778.322/0001-78, doravante denominado contratada, residente nesta Capital.

